



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/05/08
Sérgio Avelino de Oliveira
Mat.: Sape 877662

CC02/C06
Fls. 377

Processo n° 36958.000810/2007-89
Recurso n° 146.159 De Ofício e Voluntário
Matéria PRODUTO RUAL, SALÁRIO INDIRETO
Acórdão n° 206-00.797
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrentes SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA E
GRANJA PLANALTO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO. Restando devidamente comprovado que parte do crédito previdenciário consubstanciado na notificação fiscal fora recolhido pela contribuinte, impõe-se à autoridade julgadora a retificação do débito com a respectiva dedução dos tributos pagos.

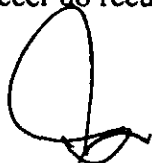
NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

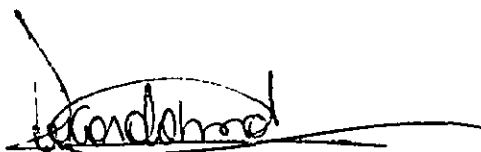
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30, 12, 08 Síma de Oliveira Mat.: Sape 677862

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício e b) em não conhecer do recurso voluntário.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

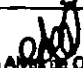
Presidente



RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Viera, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 379
Brasília, 30, 32, 08	
 Sara Azeiteiro Oliveira Mat.: Sape 877862	

Relatório

GRANJA PLANALTO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Uberlândia/MG, DN nº 11.430.4/0037/2007, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT, e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAR), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, bem como sobre o valor da comercialização de produtos rurais, em relação ao período de 02/2000 a 01/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 159/161.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 09/11/2006, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 12.491.957,42 (Doze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

A autoridade recorrida achou por bem julgar procedente em parte o lançamento, acolhendo manifestação do fiscal autuante, às fls. 178, tendo em vista que no presente crédito tributário foram incluídas contribuições previdenciárias já recolhidas pela contribuinte, ensejando a retificação do débito com a devida exclusão dos valores pagos.

Em face do disposto no artigo 366, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a autoridade previdenciária recorreu de ofício da decisão encimada, que acolheu parcialmente a pretensão da contribuinte.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 301/342, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Inicialmente informa ter impetrado mandado de segurança contra a exigência do depósito recursal para processamento e prosseguimento do recurso voluntário da contribuinte, impondo sejam conhecidas suas razões recursais. Pugna, ainda, pela substituição de referida exigência para o arrolamento de bens equivalente a 30% do crédito previdenciário discutido, com arrimo no artigo 33, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, sobretudo tratando-se de lançamento por homologação.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 22, 08
Sônia Alves de Oliveira
Mat. Sape 87862

CC02/C06
Fls. 380

Após dissertar a respeito da responsabilidade tributária e sujeição passiva, conclui pela impossibilidade de responsabilização dos sócios em relação ao crédito previdenciário ora lançado, uma vez que não foram atendidos os requisitos necessários para tanto, inscritos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional, entendimento que encontra guarida na doutrina e jurisprudência pátria trazida à colação.

Traz à baila comentários acerca da origem da contribuição destinada ao Salário-Educação, alegando que sua cobrança é inconstitucional/ilegal, tendo em vista, entre outros motivos, a não recepção pela CF/88, bem como por inexistir Lei Complementar instituidora.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, por entender ter havido indevida inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias ora lançadas de importâncias relativas à comercialização de produtos rurais pela recorrente, que detém apenas parte do processo produtivo, relacionada a ovos férteis e pinto de um dia.

Argüi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, aduzindo para tanto, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Alega, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tomando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 348/350, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção, ressaltando a intempestividade do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Diante da interposição concomitante de recurso voluntário, bem como de recurso de ofício, passaremos à análise apartada das peças recursais, senão vejamos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso à época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

"DECRETO nº 3.048/99 – RPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 02 / 07
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 381

seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente." (grifamos).

"PORTARIA MPS Nº 520

Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento." (grifamos).

Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 299, a recorrente foi intimada da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Uberlândia/MG, em 15/02/2007 (quinta-feira), passando o prazo a fluir no dia 16/02/2007 (sexta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 17/03/2007 (sábado), deslocando-se, assim, para o dia 19/03/2007 (segunda-feira).

Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 301/342, em 20/03/2007, consoante se infere da informação constante da folha de rosto da peça recursal e do documento de fls. 345/346, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

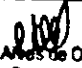
RECURSO DE OFÍCIO

Com espeque no artigo 366, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, recorre de ofício a autoridade previdenciária a este Colegiado, em virtude de decisão de primeira instância que declarou procedente em parte o lançamento.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Com efeito, a autoridade recorrida achou por bem julgar procedente em parte o lançamento fiscal em epígrafe, em observância a manifestação do próprio fiscal autuante, às fls. 178, elucidando que no presente crédito tributário encontravam-se incluídas contribuições previdenciárias, concernentes à parte dos segurados empregados, já devidamente recolhidas pela contribuinte.

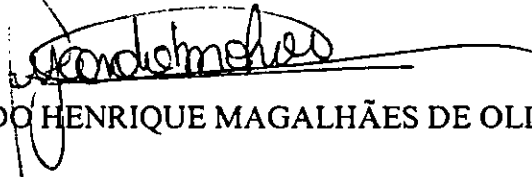
51

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 30, 12, 08	Fls. 382
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em irregularidade na decisão levada a efeito pelo julgador de primeira instância, eis que agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, promovendo a retificação do crédito previdenciário, com a devida dedução dos tributos já comprovadamente pagos pela notificada.

Em vista do exposto, estando a decisão de primeira instância em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o *decisum* recorrido em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA